

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/3/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> César da Silva Camargo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o registro de diploma do curso de Teologia, concluído em 1980 na Faculdade de Teologia da Igreja Metodista, à época vinculada à Universidade Metodista de São Paulo, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000125/2002-03		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0189/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2003

**I – RELATÓRIO**

César da Silva Camargo tendo concluído, em 1980, o Curso Livre de Teologia, ministrado pela Faculdade de Teologia da Igreja Metodista, à época vinculado à Universidade Metodista de São Paulo, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, solicitou ao Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos concluídos no mencionado curso, estendendo-lhe as prerrogativas do reconhecimento do curso de graduação, bacharelado, em Teologia dos alunos ingressantes a partir de 1991, já sob novas diretrizes ministeriais.

O processo foi submetido pelo CNE à análise prévia da SESu/COSUP, em cujo Relatório 009, de 2/4/2003, revela a impossibilidade de acolher o pleito formulado, considerando que não se pode aplicar aos cursos livres, teológicos, ministrados pelas instituições de que trata o Decreto-Lei 1.051/69, não autorizados previamente pelo Ministério da Educação como cursos de graduação, bacharelado, de natureza formal, submetidos ao controle e a avaliação do Poder Público, as prerrogativas inerentes aos cursos regulares, formais, integrantes do Sistema Federal de Ensino, autorizados, reconhecidos e supervisionados na forma do Direito Positivo Brasileiro.

O curso de graduação, bacharelado, em Teologia, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo a partir de 1998 e para os ingressantes a partir daquele ano, foi reconhecido pela Portaria Ministerial 1.558/2001, de 18/7/2001, à vista da avaliação e da deliberação constantes do Parecer CNE/CES 854/2001, restringindo-se o reconhecimento aos estudos dos alunos que ingressaram após a edição do Parecer CNE/CES 241/99, que disciplinou a oferta dos cursos regulares, formais, de graduação em Teologia, não podendo retroagir esses efeitos, ainda que na mesma instituição, aos estudos anteriormente realizados na modalidade de “Curso Livre de Teologia”.

Pondera o Requerente que foi admitido no curso de Mestrado em Ciências da Religião, oferecido pela mesma Universidade e credenciado pelo Parecer CFE 511/90, publicado no D.O.U. de 29/10/91, pelo prazo de cinco anos, cujo diploma lhe foi concedido em 11/7/96, dentro do período de validade do credenciamento, razão pela qual aventa a possibilidade de que o Curso Livre de Teologia tivesse seu diploma excepcionalmente registrado, à semelhança de como o foi o de pós-graduação e por haver integrado o magistério superior na Universidade do Oeste de Santa Catarina que ora inibe a continuidade do exercício do magistério em cursos de graduação e em cursos seqüenciais, pois o Interessado não detém diploma válido como graduado pleno.

Informa o Autor que, à vista do seu curso de pós-graduação, passou a lecionar na Universidade do Oeste de Santa Catarina várias disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, tendo sido indeferido pela Comissão de Credenciamento de Docentes daquela Universidade o seu pedido de “credenciamento para o exercício do magistério superior” porque a titulação obtida nesse nível ocorrera em curso não reconhecido.

É irrelevante invocar o registro do diploma de pós-graduação efetivado pela Universidade emitente, posto que, em rigor, ambos seriam nulos, considerando o equívoco da Universidade Metodista de São Paulo ao permitir a matrícula no curso de Mestrado de aluno que não possuía o curso regular de graduação.

A SESu/COSUP no Relatório 009/2003, retromencionado, conclui pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação, fazendo, no entanto, o seguinte indicativo:

*“O artigo 66 da Lei nº 9.394/96 prevê, em seu parágrafo único, que ‘O notório saber, reconhecido por universidade como curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico’. O Parecer CNE/CES nº 339/97, ao tratar do assunto, sugeriu que o requerente, interessado naquele caso, se dirigisse a uma universidade capaz de preencher os requisitos indicados em lei. Há, atualmente, diversas universidades que oferecem o curso de doutorado em Ciências da Religião. Assim, caso seja de seu interesse, poderá o requerente, Sr. César da Silva Camargo, pleitear, em instituição apta, o reconhecimento de notório saber na área das disciplinas que leciona”.*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Voto desfavoravelmente ao registro do diploma do Curso Livre de Teologia, concluído em 1980 por César da Silva Camargo na Faculdade de Teologia da Igreja Metodista, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, acolhendo-se o Relatório da SESu/COSUP 009/2003, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente